



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 75/VIII
AUTORIZA O GOVERNO A ATRIBUIR E TRANSFERIR
COMPETÊNCIAS RELATIVAMENTE A UM CONJUNTO DE
PROCESSOS ESPECIAIS DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS PARA O
MINISTÉRIO PÚBLICO, AS CONSERVATÓRIAS DE REGISTO
CIVIL, PREDIAL, COMERCIAL E AUTOMÓVEL E OS
CARTÓRIOS NOTARIAIS

Exposição de motivos

Uma das causas centrais da «crise do sistema da justiça» é o desequilíbrio estrutural entre a sua capacidade de resposta e a crescente procura dos seus serviços por parte dos cidadãos e empresas.

É hoje claro que a resposta a este desequilíbrio estrutural não pode assentar exclusivamente numa estratégia de reforço e modernização de meios.

É necessário agir a montante na prevenção de litígios e a jusante na diversificação e simplificação dos meios para a sua resolução.

A resolução estrutural do desajustamento entre a procura e a oferta de serviços de justiça exige a definição de uma estratégia coerente e integrada de desjudicialização, que, para além da diversificação da resposta através dos julgados de paz e da resolução alternativa de litígios, proceda à devolução para meio não jurisdicional de todos os procedimentos que não têm natureza jurisdicional e, por maioria de razão, dos que não pressupõem, sequer, a preexistência de um litígio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Deve, assim, alargar-se o debate de modo a procurar identificar o contributo que outros elementos do sistema da justiça, como os solicitadores, notários, conservadores e o Ministério Público, podem propiciar na diversificação dos meios de satisfação das necessidades dos cidadãos.

Para avançar na concretização desta estratégia importa centrar e aprofundar o debate em torno de duas questões básicas: que matérias podem, em concreto, ser retiradas dos tribunais judiciais, por não se compreenderem no que é a sua vocação e reserva natural de intervenção? Para que entidades, em concreto, devem ser reencaminhadas?

O primeiro critério de que se partiu é que os tribunais judiciais e os julgados de paz só devem intervir quando existe um litígio que tenha de ser dirimido.

Em segundo lugar, procurou-se extrair todas as virtualidades do estatuto legal do Ministério Público na tutela dos interesses dos menores, incapazes e ausentes, conferindo-lhe, por exemplo, competência para suprir o consentimento, sem prejuízo de reapreciação pelo tribunal judicial.

O estatuto consolidado do Ministério Público na representação legal dos interesses de incapazes e ausentes permite a atribuição de competência plena no conjunto de processos de suprimento do consentimento ou de autorização de actos relativos a incapazes e ausentes.

De especial relevância se afigura a intervenção do Ministério Público na regulação do poder paternal em processo de separação ou divórcio por mútuo consentimento.

Ao invés, no que respeita ao reforço das competências de notários e conservadores dos registos, o processo em curso de informatização integral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos serviços até final de 2002, e os trabalhos de simplificação dos respectivos procedimentos, recomendam prudência na atribuição imediata de novas competências.

Deste modo será possível no início de 2003 proceder a uma avaliação dos resultados deste primeiro pacote de transferência de competências, no momento em que já podemos também contar com as primeiras indicações dos ganhos de eficácia obtidos com a informatização e simplificação dos procedimentos registrais.

Será também então o momento adequado para suscitar nova ponderação sobre a desjudicialização de processos para os cartórios notariais.

A presente proposta visa possibilitar a transferência da competência decisória, em processos cuja principal *ratio* é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes, dos tribunais para o Ministério Público, estatutariamente vocacionado para a tutela deste tipo de interesses, nomeadamente no respeitante a acções de suprimento do consentimento dos respectivos representantes, de autorização para a prática de actos pelos mesmos, bem como a confirmação de actos em caso de inexistência de autorização.

Propõe-se ainda a transferência de competências para as conservatórias de registo civil em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares - a atribuição de alimentos a filhos menores e da casa morada de família, a privação e autorização de apelidos de actual ou anterior cônjuge, a conversão da separação em divórcio, a reconciliação de cônjuges separados, a dispensa de prazo internupcial e a separação e divórcio por mútuo consentimento de casais com filhos menores -, na estrita medida em que se verifique ser a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vontade das partes conciliável e sendo efectuada a remessa para efeitos de decisão judicial sempre que se constate existir oposição de qualquer interessado.

A atribuição de competência decisória respeitante à separação e divórcio por mútuo consentimento de casais com filhos menores cujo poder paternal não se encontre regulado é acompanhada da garantia da tutela dos interesses dos menores através da participação activa do Ministério Público.

Na concretização da estratégia de desburocratização e racionalização das actividades em causa, a presente proposta de lei prevê também a transferência dos tribunais judiciais para os conservadores e notários de competências em processos de carácter eminentemente registral e notarial, nomeadamente nos processos de justificação e rectificação de registos e de sanção de actos notariais inválidos, e simplifica determinados procedimentos, de entre os quais se destaca a eliminação da obrigatoriedade de decisão judicial em processo de afastamento da presunção da paternidade para o registo da paternidade, quando a mulher casada declare que o filho não é do marido, casos em que passará a ser admitida a imediata perfilhação por terceiro.

Estas situações correspondem, em geral, a um conjunto de processos cuja instrução era já efectuada pelas entidades que ora adquirem competência para os decidir, garantindo-se em todos os casos a possibilidade de recurso judicial.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Público, o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, a Associação Sindical de Conservadores dos Registos, a Associação Portuguesa de Notários e a Associação Sindical dos Notários Portugueses.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

(Objecto)

É concedida ao Governo autorização para aprovar legislação sobre a competência dos tribunais e do Ministério Público.

Artigo 2.º

(Sentido)

A autorização referida no artigo anterior é concedida no sentido de assegurar a decisão de determinados processos de jurisdição voluntária e de carácter eminentemente registral e notarial por entidades não jurisdicionais.

Artigo 3.º

(Extensão)

De harmonia com o sentido a que se refere o artigo anterior, a extensão da autorização legislativa revela-se no seguinte elenco de soluções:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1) Atribuir competência ao Ministério Público para decidir, sem prejuízo de reapreciação pelo tribunal, em matéria de:

- i) Suprimento do consentimento, sendo a causa do pedido a incapacidade ou a ausência da pessoa;
- ii) Autorização para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida;
- iii) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
- iv) Confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz sem a necessária autorização;
- v) Aceitação ou rejeição de liberalidade a favor de incapaz.

2) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir em matéria de:

- i) Alimentos a filhos maiores ou emancipados;
- ii) Atribuição da casa de morada de família;
- iii) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- iv) Autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge;
- v) Conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio.

3) O sentido e extensão da autorização prevista no número anterior determinam que a decisão do conservador tenha por base o seguinte procedimento e competências:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) Apresentação de pedido mediante requerimento apresentado obrigatoriamente na conservatória;

ii) Citação do requerido para apresentar oposição;

iii) Declaração de procedência do pedido pelo conservador em caso de não apresentação de oposição, na medida em que os factos devam ser considerados admitidos por acordo;

iv) Realização de tentativa de conciliação em caso de apresentação de oposição;

v) Remessa do processo ao julgador de paz ou ao tribunal judicial competente, caso tenha sido apresentada oposição, não se tenha verificado acordo e estejam preenchidos os pressupostos legais;

vi) Competência do conservador para a determinação da prática de actos e produção da prova necessária à verificação dos pressupostos legais;

vii) Recurso da decisão do conservador para o tribunal.

4) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir, a título exclusivo, em matéria de:

i) Reconciliação de cônjuges separados;

ii) Declaração de dispensa de prazo internupcial.

5) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir, a título exclusivo, em matéria de separação e divórcio por mútuo consentimento, nomeadamente de casais com filhos menores cujo poder paternal não se encontre regulado, exceptuando os casos de conversão de divórcio litigioso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6) O sentido e extensão da autorização prevista no número anterior determinam que a decisão do conservador tenha por base o seguinte procedimento:

i) Aplicação da tramitação prevista na Subsecção VII da Secção III do Capítulo II do Título III do Código do Registo Civil;

ii) Apresentação de acordo sobre a regulação do exercício do poder paternal pelos requerentes do divórcio por mútuo consentimento com filhos menores cujo poder paternal não se encontre regulado e subsequente envio do processo ao Ministério Público para que este se pronuncie sobre aquele acordo;

iii) Alteração do acordo pelos requerentes caso o Ministério Público considere que o mesmo não acautela devidamente os interesses dos menores, ou apresentação de novo acordo, sendo neste caso dada nova vista ao Ministério Público;

iv) Envio do processo ao tribunal competente caso os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar.

7) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir em matéria de:

i) Registo da paternidade com dispensa da obrigatoriedade de decisão judicial em processo de afastamento da presunção da paternidade quando a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ii) Declaração de inexistência ou nulidade, suprimimento de omissão, rectificação e justificação de registo civil;

iii) Registo de óbito ocorrido há mais de um ano sem prévia autorização judicial e na sequência da promoção das diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta tenha ocorrido;

iv) Registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação na sequência de processo de justificação decidido pelo conservador.

8) Conferir competência aos conservadores de registo predial para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo predial, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal.

9) Conferir competência aos conservadores de registo comercial para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo comercial, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal.

10) Conferir competência aos conservadores de registo automóvel para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo de veículos automóveis, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal.

11) Conferir competência aos notários para operar a revalidação de actos notariais inválidos, sem prejuízo do recurso da decisão do notário para o tribunal.

Artigo 4.º

(Duração)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2001.
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa*.

Anexo I

Decreto-Lei n.º...

Colocar a justiça ao serviço da cidadania é um dos objectivos estratégicos fundamentais assumidos pelo Governo nesta área, concretizado, nomeadamente, na tutela do direito a uma decisão em tempo útil. Neste sentido, importa desonerar os tribunais de processos que não consubstanciem verdadeiros litígios, permitindo uma concentração de esforços naqueles que correspondem efectivamente a uma reserva de intervenção judicial.

Assim, aproxima-se a regulação de determinados interesses do titular dos mesmos, privilegiando-se o acordo como forma de solução, salvaguardando-se simultaneamente o acesso à via judicial nos casos em que não seja possível obter uma composição pelas próprias partes.

Nestes termos, procede o presente diploma à transferência da competência decisória em processos cuja principal *ratio* é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes, do tribunal para o Ministério Público, estatutariamente vocacionado para a tutela deste tipo de interesses, sendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

este o caso das acções de suprimento do consentimento dos representantes, de autorização para a prática de actos pelos mesmos, bem como a confirmação de actos em caso de inexistência de autorização.

Procede-se ainda à transferência de competências para as conservatórias de registo civil em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares - a atribuição de alimentos a filhos menores e da casa morada de família, a privação e autorização de apelidos de actual ou anterior cônjuge e a conversão da separação em divórcio -, na estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável e sendo efectuada a remessa para efeitos de decisão judicial sempre que se constate existir oposição de qualquer interessado.

Passam ainda a ser decididos pelo conservador de registo civil os processos de reconciliação de cônjuges separados, aos quais, por natureza, não corresponde uma situação de litígio.

O processo conducente à declaração de dispensa de prazo internupcial, cuja margem decisória correspondia essencialmente à verificação da situação de não gravidez, tendo em vista a celebração de casamento, passa a corresponder à simples verificação do facto, com base na apresentação de certificado médico como documento instrutório do processo de casamento.

Na senda da atribuição de competência decisória respeitante à separação e divórcio por mútuo consentimento ao conservador de registo civil, operada em 1995, à qual têm correspondido resultados altamente benéficos do ponto de vista dos requerentes do divórcio e da judicatura, com reflexos em toda a sociedade através da maior celeridade decisional, procede-se à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

atribuição a estas entidades de competência exclusiva nesta matéria, exceptuando os casos de conversão de divórcio litigioso.

Paralelamente, passam a estar abrangidos os divórcios por mútuo consentimento em que existem filhos menores, cujos interesses são objecto de regulação com base na participação activa do Ministério Público.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, a Associação Sindical de Conservadores dos Registos, a Associação Portuguesa de Notários e a Associação Sindical dos Notários Portugueses.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo (...) da Lei n.º (...), e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objecto

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma determina a atribuição e transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias de registo civil, regulando os correspondentes procedimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II
Da competência do Ministério Público

Artigo 2.º
(Competência)

1 — São da competência exclusiva do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de:

- a) Suprimento do consentimento, sendo a causa do pedido a incapacidade ou a ausência da pessoa;
- b) Autorização para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida;
- c) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
- d) Confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz sem a necessária autorização.

2 — O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Às situações previstas na alínea a), quando o conservador de registo civil detenha a competência prevista na alínea a) do artigo 1604.º do Código Civil;
- b) Às situações previstas na alínea b), quando esteja em causa autorização para outorgar em partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

curador especial, bem como nos casos em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de interdição.

Artigo 3.º

(Procedimento perante o Ministério Público)

1 — O interessado apresenta o pedido ao representante do Ministério Público que exercer funções junto do tribunal em que correu o processo de nomeação do representante, quando este tiver sido nomeado judicialmente, ou no tribunal competente da comarca da residência do representante nos restantes casos, fundamentando de facto e de direito, indicando as provas e juntando a prova documental.

2 — São citados para, no prazo de 15 dias, apresentar oposição, indicar as provas e juntar a prova documental:

a) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o representante do incapaz ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo e o próprio incapaz, se for inabilitado; havendo mais do que um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo;

b) Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o parente sucessível mais próximo do incapaz ou, havendo vários parentes no mesmo grau, o que for considerado mais idóneo.

3 — Se, na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, ainda não estiver decretada a interdição ou inabilitação ou verificada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

judicialmente a ausência, as citações só se efectuarão depois de cumprido o disposto nos artigos 242.º ou 244.º do Código de Processo Civil.

4 — O Ministério Público decide depois de produzidas as provas que admitir, de concluídas outras diligências necessárias, e ouvido o conselho de família, quando o seu parecer for obrigatório.

5 — No prazo de 10 dias, contados da notificação da decisão, pode o requerente ou qualquer interessado que tiver apresentado oposição requerer a reapreciação da pretensão ao tribunal referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

(Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes)

1 — São da competência do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidades a favor de incapaz.

2 — É aplicável o disposto no n.º 1 do artigo anterior, devendo o requerente justificar a conveniência da aceitação ou rejeição e indicar o prazo para o cumprimento.

3 — O despacho que ordenar a notificação marca prazo para o cumprimento.

4 — Se quiser pedir autorização para aceitar a liberalidade, o notificado formula o pedido no próprio processo de notificação, observando-se o disposto no artigo anterior e, obtida a autorização, no mesmo processo declara aceitar a liberalidade.

5 — Se, dentro do prazo fixado, o notificado não pedir a autorização ou não aceitar a liberalidade, o Ministério Público, depois de produzidas as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

provas necessárias, declara-a aceite ou rejeitada, de harmonia com as conveniências do incapaz.

6 — É aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Capítulo III

Do procedimento perante o conservador do registo civil

Secção I

Do procedimento tendente à formação de acordo das partes

Artigo 5.º

(Objecto do procedimento tendente à formação de acordo das partes)

1 — O procedimento regulado na presente secção aplica-se aos pedidos de:

- a) Alimentos a filhos maiores ou emancipados;
- b) Atribuição da casa de morada de família;
- c) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- d) Autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge;
- e) Conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio.

2 — O disposto na presente secção não se aplica às pretensões referidas no número anterior que sejam cumuladas com outros pedidos no âmbito da mesma acção judicial, ou constituam incidente ou dependência de acção



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pendente, circunstâncias em que continuam a ser tramitadas nos termos previstos no Código de Processo Civil, excepto nos casos previstos na alínea e) do n.º 1.

Artigo 6.º

(Competência)

1 — É competente a conservatória do registo civil:

- a) Da área da residência do requerido no que respeita aos processos previstos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Da área da situação da casa morada de família no que respeita aos processos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Da área da residência de qualquer dos cônjuges ou outra por ambos expressamente designada, no que respeita aos processos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — A decisão dos processos previstos na presente secção é da competência exclusiva do conservador.

Artigo 7.º

(Procedimento na conservatória)

1 — O interessado apresenta o pedido mediante requerimento entregue na conservatória, fundamentando de facto e de direito, indicando as provas e juntando a prova documental.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O requerido é citado para, no prazo de 15 dias, apresentar oposição, indicar as provas e juntar a prova documental.

3 — Não sendo apresentada oposição e devendo os factos ser considerados admitidos por acordo, o conservador, depois de verificado o preenchimento dos pressupostos legais, declara a procedência do pedido.

4 — O conservador pode determinar a prática de actos e a produção da prova necessária à verificação dos pressupostos legais.

5 — Tendo sido apresentada oposição, o conservador marca tentativa de conciliação, a realizar no prazo de 15 dias.

6 — O prazo para a prática de actos de mero expediente pelos funcionários da conservatória de registo, no âmbito dos processos referidos no presente diploma, é de cinco dias.

Artigo 8.º

(Remessa do processo)

Tendo havido oposição do requerido e constatando-se a impossibilidade de acordo, são as partes notificadas para, em oito dias, alegarem e requererem a produção de novos meios de prova, sendo de seguida o processo devidamente instruído remetido ao julgado de paz ou ao tribunal judicial competente.

Artigo 9.º

(Processo judicial)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Remetido o processo ao tribunal judicial ou ao julgado de paz nos termos do artigo 8.º, o juiz ordena a produção de prova e marca audiência de julgamento.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 1409.º a 1411.º do Código de Processo Civil.

Artigo 10.º

(Recursos)

1 — Das decisões do conservador cabe recurso para o tribunal da comarca, o qual é interposto no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão.

2 — Nas comarcas onde estejam instalados tribunais de família, o recurso é interposto para estes tribunais.

Artigo 11.º

(Conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio)

Quando a conversão for requerida por ambos os cônjuges, o conservador decide de imediato.

Secção II

Dos procedimentos de competência exclusiva do conservador

Artigo 12.º

(Objecto, competência e procedimento)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — São da competência exclusiva da conservatória de registo civil a:

- a) Reconciliação dos cônjuges separados;
- b) Separação e divórcio por mútuo consentimento, excepto nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio litigiosos;
- c) Declaração de dispensa de prazo internupcial.

2 — É competente para os processos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior a conservatória de registo civil da residência de qualquer dos cônjuges ou outra por ambos expressamente designada.

3 — A declaração de dispensa de prazo internupcial é efectuada pela conservatória de registo civil competente para a organização do processo preliminar de publicações para o casamento da requerente.

4 — No âmbito das competências previstas no n.º 1 do presente artigo, os interessados apresentam o pedido mediante a entrega de requerimento na conservatória, fundamentando de facto e de direito, indicando as provas e juntando a prova documental.

5 — O conservador verifica o preenchimento dos pressupostos legais, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e declara, em seguida, a procedência do pedido.

6 — A decisão dos processos previstos na presente secção é da competência exclusiva do conservador.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

(Reconciliação dos cônjuges separados)

1 — A reconciliação de cônjuges separados efectua-se com base em acordo apresentado por aqueles e homologado pelo conservador.

2 — É enviada certidão da decisão de reconciliação de cônjuges separados judicialmente ao processo de separação.

Artigo 14.º

(Separação e divórcio por mútuo consentimento)

1 — O processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento é instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores na conservatória do registo civil.

2 — O pedido é instruído com os documentos referidos no artigo 272.º do Código de Registo Civil e ainda, havendo filhos menores e não tendo o exercício do poder paternal sido regulado judicialmente, com acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a estes.

3 — Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que tentará conciliá-los; mantendo os cônjuges o propósito de se divorciar, e observado o disposto no n.º 5 do artigo 12.º, é o divórcio decretado, procedendo-se ao correspondente registo.

4 — Quando for apresentado acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal da comarca a que pertença a sede da conservatória antes da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fixação do dia da conferência prevista no número anterior, para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias.

5 — Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público.

6 — Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores ou tendo os cônjuges alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, segue-se o disposto no n.º 3 do presente artigo.

7 — Caso os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, o processo é enviado ao tribunal da comarca a que pertença a sede da conservatória.

8 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 272.º do Código de Registo Civil e nos artigos 1420.º, 1422.º e 1423.º do Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

(Dispensa de prazo internupcial)

A mulher que pretenda celebrar novo casamento antes do decurso do prazo internupcial apresenta, juntamente com a declaração prevista no n.º 1 do artigo 137.º do Código de Registo Civil, atestado de médico especialista em ginecologia-obstetrícia, comprovativo da situação de não gravidez.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

(Entidades competentes)

As referências efectuadas à competência dos tribunais judiciais relativas aos processos previstos no presente diploma consideram-se efectuadas às entidades que, nos termos dos artigos anteriores, adquirem as correspondentes competências.

Artigo 17.º

Decisão do conservador

As decisões do conservador no âmbito dos processos previstos no capítulo anterior produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

Artigo 18.º

(Legislação subsidiária)

É subsidiariamente aplicável aos processos previstos no presente diploma o Código de Processo Civil.

Artigo 19.º

(Revogações)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São revogados:

- a) Os artigos 140.º e 1777.º do Código Civil;
- b) Os artigos 1414.º, 1414.º-A, 1418.º, 1423.º, 1439.º, 1440.º e 1446.º do Código de Processo Civil.

Artigo 20.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002, não se aplicando aos processos pendentes.

Anexo II

Decreto-Lei n.º...

O presente diploma opera a transferência de competências em processos de carácter eminentemente registral dos tribunais judiciais para os próprios conservadores de registo, inserindo-se numa estratégia de desjudicialização de matérias que não consubstanciam verdadeiro litígio.

Trata-se de uma iniciativa que se insere numa estratégia de desburocratização e simplificação processual, de aproveitamento de actos e de proximidade da decisão, na medida em que a maioria dos processos em causa eram já instruídos pelas entidades que ora adquirem competência para os decidir, garantindo-se, em todos os casos, a possibilidade de recurso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Passa assim a ser objecto de decisão por parte do conservador o processo de justificação judicial, aplicável à maioria das situações de suprimento de omissão de registo não oportunamente lavrado, aos casos de declaração de nulidade ou inexistência de registo, para efeitos do respectivo cancelamento, e aos casos do óbito não comprovado por certificado médico ou auto de verificação.

Mantém-se, contudo, nos tribunais o processo de justificação quando esteja em causa a rectificação de registo irregular em virtude da existência de dúvidas quanto à identidade da pessoa.

Dispensa-se a obrigatoriedade de autorização judicial para registo de óbitos ocorridos há mais de um ano, passando o facto a ser comunicado às entidades competentes para a investigação das causas, na sequência do que é efectuado o registo.

É também eliminada a obrigatoriedade de decisão judicial em processo de afastamento da presunção da paternidade para o registo da paternidade, nos casos em que a mãe declare que o respectivo marido não é o pai, sendo admitida a imediata perfilhação por terceiro, e salvaguardando-se a posição do marido da mãe, o qual é notificado para contestar e requerer o averbamento da paternidade presumida.

Unifica-se ainda o regime de citações com o do Código de Processo Civil.

No âmbito do registo predial, comercial e, por remissão, automóvel, o processo de justificação, anteriormente efectuado notarial, judicialmente ou pelo conservador, passa a ser, em regra, decidido pelo próprio conservador, mantendo-se paralelamente o processo de justificação notarial e o previsto na lei do emparcelamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O processo para rectificação do registo inexacto ou indevidamente lavrado em sede predial e comercial passa também a ser efectuado pelo conservador competente, mesmo quando estejam em causa direitos de terceiros e não exista acordo.

Altera-se ainda o Código do Notariado no sentido de atribuir competências ao notário para sanar a nulidade do acto por falta de assinatura do mesmo, dispensa-se a obrigatoriedade de resolução do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado em situações análogas, e possibilita-se a revalidação de actos nulos, nos casos em que a nulidade não é sanável, em sede notarial.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, a Associação Sindical de Conservadores dos Registos, a Associação Portuguesa de Notários e a Associação Sindical dos Notários Portugueses.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo (...) da Lei n.º (...), e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Código Civil)

Os artigos 1295.º, 1653.º, 1659.º e 1832.º do Código Civil, aprovado pelo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, alterado pelos Decretos-Lei n.º 67/75, de 19 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Fevereiro, n.º 261/75, de 27 de Maio, n.º 561/76, de 17 de Julho, n.º 605/76, de 24 de Julho, n.º 293/77, de 20 de Julho, n.º 496/77, de 25 de Novembro, n.º 200-C/80, de 24 de Junho, n.º 236/80, de 18 de Julho, n.º 328/81, de 4 de Dezembro, n.º 262/83, de 16 de Junho, n.º 225/84, de 6 de Julho, n.º 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Lei n.º 381-B/85, de 28 de Setembro, n.º 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, n.º 257/91, de 18 de Julho, n.º 423/91, de 30 de Outubro, n.º 185/93, de 22 de Maio, n.º 227/94, de 8 de Setembro, n.º 267/94, de 25 de Outubro, n.º 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, n.º 14/96, de 6 de Março, n.º 69/96, de 31 de Maio, n.º 35/97, de 31 de Janeiro, n.º 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.º 21/98, de 12 de Maio, n.º 47/98, de 10 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1295.º

(...)

1 — (...)

2 — A mera posse só será registada em vista de decisão final proferida em processo de justificação, nos termos da lei registral, na qual se reconheça que o possuidor tem possuído pacífica e publicamente por tempo não inferior a cinco anos.

Artigo 1653.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

1 — No processo de registo proposto para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado.

2 — (...)

Artigo 1659.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — A falta do assento paroquial é suprível mediante processo a instaurar nos termos da lei registral civil.

Artigo 1832.º

(...)

1 — (...)

2 — A declaração prevista no número anterior faz cessar a presunção de paternidade.

3 — Cessando a presunção de paternidade, no caso previsto no n.º 2, pode, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...))»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Alterações ao Código de Registo Civil)

Os artigos 53.º, 69.º, 83.º, 84.º, 86.º, 89.º a 94.º, 98.º, 116.º, 119.º, 121.º, 197.º, 199.º, 224.º, 225.º, 232.º, 233.º, 235.º, 239.º, 241.º a 243.º, 274.º, 286.º, 288.º e 292.º do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 36/97, de 31 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 53.º

(...)

1 — (...)

2 — São ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial ou do conservador, os assentos a que se referem o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 33.º, o artigo 82.º e, em geral, os assentos de factos ocorridos no estrangeiro, cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades locais.

3 — (...)

Artigo 69.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (revogada)

d) (revogada)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 83.º

(...)

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido é efectuado mediante decisão do conservador em processo de justificação administrativa;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 — (...)

Artigo 84.º

(...)

A decisão que determine a realização do registo omitido fixa concreta e expressamente todos os elementos a levar ao registo, consoante os requisitos legais de cada espécie.

Artigo 86.º

(...)

A inexistência do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, devendo o conservador promover, logo que dela tenha conhecimento, o competente processo ou o suprimento da assinatura em falta, se for caso disso, nos termos do artigo 91.º, n.º 6.

Artigo 89.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A falsidade do título transcrito só pode consistir em:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Respeitar a facto que nunca existiu ou decisão que nunca foi proferida.

Artigo 90.º

(...)

A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão do conservador.

Artigo 91.º

(...)

1 — (...)

- a) Quando for declarada pelo conservador a sua inexistência ou nulidade;
- b) Quando o próprio facto registado for judicialmente declarado inexistente, nulo, ou anulado, salvo tratando-se de casamento nulo ou anulado;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O registo cancelado não produz nenhum efeito como título do facto registado, sem prejuízo da possibilidade de ser invocado para prova desse facto no processo destinado a suprir a omissão do registo.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta de assinatura das partes ou do funcionário, pode ser efectuado, nos termos do número anterior, independentemente da declaração da inexistência, se a omissão de registo do facto que deles conste já se encontrar regularmente suprida.

7 — (...)

Artigo 92.º

(...)

1 — O registo juridicamente inexistente, nulo ou que enferme de outra irregularidade, deve ser cancelado ou rectificado mediante processo de justificação ou por simples despacho do conservador.

2 — É obrigatória a promoção oficiosa da rectificação sempre que a irregularidade a sanar seja da responsabilidade dos serviços.

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 93.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

1 — A rectificação administrativa de um registo irregular é feita, mediante simples despacho do conservador, nos casos seguintes:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

2 — (...)

a) O registo enferme de vício que o torne juridicamente inexistente ou nulo;

b) (...)

3 — Sempre que se mostre conveniente, devem ser ouvidos em auto os interessados.

Artigo 94.º

(...)

O registo é rectificado mediante decisão proferida em processo de justificação judicial quando se suscitem dúvidas acerca da identidade das pessoas a quem o registo respeita.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 98.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — A decisão que vier a ser proferida em processo de suprimento da omissão do registo deve fixar os elementos que têm que ser levados ao assento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 84.º.

5 — (...)

Artigo 116.º

(...)

A remessa ao tribunal da certidão prevista no n.º 1 do artigo anterior tem igualmente lugar se a maternidade não for mencionada no registo e sempre que dele seja eliminada.

Artigo 119.º

(...)

1 — Se a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, não é feita a menção da paternidade presumida, podendo, desde logo, ser aceite o reconhecimento voluntário da paternidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A indicação a que se refere o número anterior é reduzida a auto, nele devendo o marido da declarante ser devidamente identificado.

3 — Lavrado o assento, procede-se à notificação do marido da mãe para, querendo, impugnar a paternidade constante do registo ou efectuar a perfilhação, sendo aquela omissa.

4 — Com a notificação deve enviar-se ou entregar-se ao notificado cópia ou fotocópia do assento de nascimento e do auto referido no n.º 2.

5 — No auto referido no n.º 2 é lançada cota de referência da notificação.

Artigo 121.º

(...)

1 — (...)

2 — Para o mesmo fim deve ser remetida certidão de cópia integral do registo de nascimento de menor, sempre que seja eliminada a menção da paternidade dele constante.

3 — (...)

Artigo 197.º

(...)

1 — Havendo indícios de morte violenta, quaisquer suspeitas de crime, declarando o médico ignorar a causa da morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano, o funcionário do registo civil a quem o óbito for declarado deve abster-se de lavrar o assento ou o auto de declarações e comunicar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta tenha ocorrido.

2 — (...)

Artigo 199.º

(...)

Só pode ser lavrado registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação, independentemente da data e do lugar em que haja ocorrido, mediante autorização obtida em processo de justificação administrativa.

Artigo 224.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — Para a instrução dos processos o conservador pode recorrer, se o entender necessário ou se tal lhe for requerido pelas partes, à prova pericial, nos termos do artigo 568.º do Código do Processo Civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 225.º

(...)

1 — A citação e a notificação são efectuadas nos termos da lei processual civil.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 232.º

(...)

1 — Os processos privativos do registo civil são isentos de custas até à interposição de recurso.

2 — O funcionário recorrido é isento do pagamento de custas, ainda que a decisão venha a ser julgada improcedente, salvo se tiver agido com dolo.

Artigo 233.º

(...)

1 — O processo de justificação judicial é aplicável aos óbitos ocorridos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 204.º e dos artigos 207.º e 208.º.

2 — O processo de justificação judicial é o meio próprio para proceder à rectificação de irregularidades do registo insanáveis por via administrativa.

3 — O processo referido nos números anteriores é autuado, instruído e informado na conservatória competente para lavrar o registo omitido ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

detentora do registo irregular e é julgado a final pelo juiz de direito da comarca.

4 — (...)

Artigo 235.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — Sempre que haja lugar à citação edital, incumbe aos requerentes providenciar pela publicação dos anúncios, salvo se estes forem considerados dispensáveis.

Artigo 239.º

(...)

1 — O juiz pode ordenar que o processo baixe à conservatória, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que repute necessárias.

2 — A sentença é proferida pelo juiz, no prazo de 10 dias a contar da conclusão.

3 — (...)

Artigo 241.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Ao suprimento da omissão de registo, bem como à declaração da sua inexistência jurídica ou da sua nulidade, é aplicável o processo de justificação administrativa.

2 — O mesmo processo deve ser instaurado quando verificada a existência, no contexto do registo, de alguma das irregularidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 91.º e no n.º 2 do artigo 93.º.

3 — O processo é instaurado com base em auto de notícia lavrado pelo conservador ou em requerimento do interessado.

Artigo 242.º

(...)

1 — Em processo organizado com base em auto de notícia, o conservador expõe a natureza e causa do vício ou da irregularidade do registo a sanar e procede à instrução dos autos por forma a esclarecer a sua existência, com recurso aos meios legais de prova que entenda necessários.

2 — (...)

3 — As pessoas a quem o registo respeita são ouvidas sempre que tal se mostre necessário.

4 — Nos processos de declaração de inexistência jurídica ou de nulidade do registo, e sempre que o conservador o entenda conveniente, segue-se a tramitação prevista nos artigos 235.º e 236.º.

5 — Nos processos para suprimento da omissão de registo procede-se à afixação de editais, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 235.º.

Artigo 243.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

Completada a instrução, o conservador profere despacho fundamentado quanto à matéria de facto e de direito, concluindo por ordenar ou recusar a realização do acto ou, ainda, por declarar a inexistência jurídica ou a nulidade do registo, consoante os casos.

Artigo 274.º

(...)

1 — (...)

2 — Ao recurso referido no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 288.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

3 — (anterior n.º 2)

4 — (anterior n.º 3)

Artigo 286.º

(...)

1 — (...)

2 — Cabe ainda recurso para o juiz da comarca das decisões proferidas pelo conservador, nos termos dos artigos 254.º, 257.º e 265.º.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 288.º

(...)

1 — Nos 20 dias subsequentes à entrega da nota dos motivos de recusa, ou à notificação da decisão, o recorrente apresenta na conservatória a petição de recurso dirigida ao juiz da comarca, acompanhada dos documentos que pretenda oferecer.

2 — Autuada a petição com os respectivos documentos, o conservador recorrido profere, no prazo de 10 dias, despacho destinado a sustentar ou a reparar a recusa ou a decisão.

3 — (...)

Artigo 292.º

(...)

1 — Dos despachos proferidos pelo conservador, nos termos dos artigos 144.º e 159.º, que sejam contrários à realização ou homologação do casamento, cabe recurso nos termos dos artigos anteriores.

2 — (...)»

Artigo 3.º

(Alterações ao Código de Registo Predial)

Os artigos 116.º, 118.º e 120.º a 132.º do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, com as alterações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

decorrentes do Decreto-Lei n.º 355/85, 2 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 60/90, de 14 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 80/92, de 7 de Maio, do Decreto-Lei n.º 30/93, de 12 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 255/93, de 15 de Julho, do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 67/96, de 31 de Maio, do Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 116.º

(Justificação relativa ao trato sucessivo)

1 — O adquirente que não disponha de documento para a prova do seu direito pode obter a primeira inscrição mediante escritura de justificação notarial, decisão judicial ou decisão a proferir no processo próprio de justificação previsto neste capítulo.

2 — Do mesmo modo, se existir inscrição de aquisição, reconhecimento ou mera posse, o processo de justificação aqui previsto constitui meio para suprir a falta de intervenção do respectivo titular, exigida pela regra do n.º 2 do artigo 34.º.

3 — Na hipótese do número anterior, a usucapião implica novo trato sucessivo a partir do titular do direito assim justificado.

4 — Ao processo de justificação previsto neste capítulo é aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o Código de Processo Civil.

Artigo 118.º

(Outros casos de justificação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — As disposições relativas à justificação para primeira inscrição são aplicáveis, com as devidas adaptações, ao cancelamento pedido pelo titular inscrito, do registo de quaisquer ónus ou encargos, quando não seja possível obter documento comprovativo da respectiva extinção.

2 — Ao registo da mera posse são aplicáveis as disposições relativas ao processo de justificação para primeira inscrição.

3 — É regulado pela legislação respectiva o processo de justificação sobre o emparcelamento.

Artigo 120.º

(Processo especial de rectificação)

O processo especial previsto neste capítulo visa a rectificação dos registos e é regulado pelos artigos seguintes e, subsidiariamente, pelas pertinentes disposições do Código de Processo Civil, a aplicar com as necessárias adaptações.

Artigo 121.º

(Iniciativa)

1 — Os registos inexactos e os registos indevidamente lavrados devem ser rectificadas por iniciativa do conservador, logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Também os registos indevidamente lavrados que enfermem de nulidade nos termos da alínea b) do artigo 16.º podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3 — A rectificação do registo é feita, em regra, por averbamento, a lavrar no termo do processo especial para esse efeito previsto neste código.

4 — São, porém, rectificadas pela feitura do registo em falta, se não estiver registada a acção de declaração de nulidade, os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo.

5 — Os registos lançados em ficha distinta daquela em que deviam ter sido lavrados são officiosamente transcritos na ficha que lhes corresponda, anotando-se ao registo errado a sua inutilização e a indicação da ficha em que foi transcrito.

Artigo 122.º

(Efeitos da rectificação)

A rectificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa fé, se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da rectificação ou da pendência do respectivo processo.

Artigo 123.º

(Petição dos interessados)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — A petição dos interessados, que não tem de ser articulada, é dirigida ao conservador e especifica a causa do pedido e a identidade das pessoas nele interessadas.

2 — Com a petição os requerentes apresentam todos os documentos em que baseiam a sua pretensão e indicam, quando for caso disso, outra prova que entendam dever ser prestada, oferecendo, nomeadamente, o rol de testemunhas, que podem depor sobre elementos de facto que não devam ser provados por documento, ou requerendo algum exame pericial com enunciação das questões de facto que pretendam ver esclarecidas através da diligência.

Artigo 124.º

(Consentimento dos interessados)

Se a rectificação tiver sido pedida por todos os interessados, o conservador rectifica o registo, sem necessidade de outra qualquer formalidade, quando, em face dos documentos apresentados, considere, mediante despacho, verificados os pressupostos da rectificação pedida.

Artigo 125.º

(Casos de dispensa de consentimento dos interessados)

1 — A rectificação que não seja susceptível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efectuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Sempre que a inexactidão provenha da desconformidade com o título, em face dos documentos que serviram de base ao registo;

b) Sempre que, provindo a inexactidão de deficiência dos títulos, a rectificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2 — Deve entender-se que a rectificação de registo inexacto por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3 — Presume-se que da rectificação não resulta prejuízo para a herança se tal for declarado pelo respectivo cabeça-de-casal.

Artigo 126.º

(Averbamento de pendência da rectificação)

1 — Quando a rectificação não for de efectuar nos termos do artigo 124.º ou do n.º 1 do artigo 125.º, é averbada ao respectivo registo a pendência da rectificação, com referência à anotação no diário da petição e dos documentos ou à data em que tiver sido levantado o auto de verificação da inexactidão, consoante os casos.

2 — O averbamento a que se refere o número anterior não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo rectificando esteja sujeito.

3 — Os registos de outros factos que vierem a ser lavrados e que dependam, directa ou indirectamente, da sorte da rectificação pendente, estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea b) do n.º 2 do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigo 92.º, sendo-lhes aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto no n.º 6 desse mesmo artigo.

4 — O averbamento da pendência é oficiosamente cancelado mediante a decisão que indefira a rectificação ou declare extinta a instância ou o pedido, logo que tal decisão se torne definitiva ou transite em julgado.

Artigo 127.º

(Indeferimento liminar)

1 — Se, em face dos fundamentos invocados e dos documentos juntos à petição, o conservador concluir não ser viável a rectificação pretendida, indefere liminarmente o pedido em despacho fundamentado, dele notificando os requerentes.

2 — Da decisão de indeferimento liminar pode o justificante recorrer nos termos previstos neste capítulo.

3 — Pode o conservador, face aos fundamentos alegados no recurso interposto, reparar a sua decisão de indeferir liminarmente o pedido, mediante despacho fundamentado que notifica ao recorrente e no qual ordena o prosseguimento do processo com as diligências que forem devidas.

4 — O processo é remetido para o tribunal da comarca só depois de citados também para os termos do recurso os interessados a que se refere o artigo 129.º, correndo então apenas o prazo de 10 dias para impugnação dos fundamentos do recurso; o prazo para que os citados se oponham ao pedido de rectificação só se inicia com a notificação feita pela conservatória de que foi revogado o despacho de indeferimento liminar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 128.º

(Emolumento para instrução e decisão do processo)

1 — Quando não haja motivo para indeferimento liminar, são os requerentes notificados para efectuarem o pagamento do emolumento que for devido pela instrução e decisão do processo.

2 — O pagamento desse emolumento é efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação, podendo ainda os requerentes efectuá-lo nos oito dias seguintes com o agravamento de vinte por cento.

3 — Findo este último prazo sem que o pagamento se mostre efectuado, o conservador declara extinta a instância e do respectivo despacho notifica os requerentes.

Artigo 129.º

(Citação)

1 — Devendo o processo prosseguir sem que haja outros interessados para além dos que requereram a rectificação, segue-se logo a fase de instrução.

2 — No caso de haver interessados não requerentes, o conservador ordena a sua citação, por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 10 dias, deduzirem oposição à rectificação pretendida e oferecerem a prova que entendam dever prestar.

3 — Se a citação pessoal não for possível por fundadamente, nos termos da lei do processo civil, o interessado estar ausente em parte incerta ou ter



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

falecido, são o ausente ou os herdeiros, independentemente de habilitação, citados mediante a simples afixação de editais, pelo prazo de 30 dias, na conservatória em que corre o processo de rectificação, na sede da junta de freguesia da situação do prédio e na sede da freguesia da última residência conhecida do ausente ou do falecido, quando não coincida com aquela, devendo deles constar a pretensão dos requerentes da rectificação, a inexactidão verificada ou cometida e os nomes dos interessados, bem como a conservatória onde corre o processo.

4 — No caso de a impossibilidade da citação pessoal resultar de notória anomalia psíquica ou de outra incapacidade de facto, deve o conservador, na falta de representante legal do citando, nomear-lhe um curador provisório, no qual se faz a citação.

5 — A defesa dos incertos, ausentes ou incapazes que, por si ou seus representantes, não tenham deduzido oposição, incumbe ao Ministério Público, que para tanto deve também ser citado na pessoa do seu representante junto do tribunal a que pertença a sede da conservatória, correndo novamente o prazo para a oposição.

Artigo 130.º

(Instrução do processo e decisão)

1 — Tendo sido requerida a produção de prova, o conservador ordena, no prazo de cinco dias, as diligências necessárias para a sua realização, considerando-se aquele investido nos correspondentes poderes por lei conferidos ao juiz.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A prova testemunhal tem lugar mediante a apresentação das testemunhas pela parte que as tiver indicado, em número não superior a cinco, devendo os respectivos depoimentos ser reduzidos a escrito.

3 — A perícia é requisitada pelo conservador ou realizada por um perito a nomear nos termos previstos no n.º 1 do artigo 568.º do Código do Processo Civil, podendo as partes usar da prerrogativa que lhes confere o n.º 2 do mesmo artigo.

4 — O conservador pode, em qualquer caso, ordenar as diligências e a produção de prova que tiver por convenientes.

5 — Concluída a produção de prova e efectuadas as diligências que officiosamente forem ordenadas, dispõem os interessados do prazo de três dias para apresentar alegações.

6 — A decisão sobre o pedido da rectificação é proferida pelo conservador no prazo de 10 dias.

Artigo 131.º

(Recurso para o tribunal da comarca)

1 — As decisões que ponham termo ao processo, proferidas pelo conservador depois de efectuado o averbamento da pendência de rectificação a que se refere o artigo 126.º, são susceptíveis de recurso para o tribunal da comarca a que pertença a sede da conservatória.

2 — O prazo para a interposição do recurso, que tem efeito suspensivo, é o do artigo 685.º do Código de Processo Civil.

3 — O recurso interpõe-se por meio de requerimento onde são expostos os seus fundamentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — A interposição do recurso considera-se feita com a apresentação da petição na conservatória da pendência do processo, que a anota no diário.

5 — Salvo o disposto no n.º 4 do artigo 127.º, o processo é de imediato remetido ao tribunal competente.

Artigo 132.º

(Decisão do recurso)

1 — Recebido o processo, o juiz ordena a notificação dos interessados, que devam ser notificados para, no prazo de 10 dias, impugnam os fundamentos do recurso.

2 — Não havendo lugar a qualquer notificação ou findo o prazo a que se refere o número anterior, vai o processo com vista ao Ministério Público para emissão de parecer.»

Artigo 4.º

(Aditamentos ao Código de Registo Predial)

São aditados ao Código de Registo Predial os artigos 117.º-A a 117.º-N e 132.º-A a 132.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 117.º-A

(Restrições à admissibilidade da justificação)

1 — A justificação de direitos que, nos termos da lei fiscal, devam constar da matriz só é admissível em relação aos direitos nela inscritos ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relativamente aos quais esteja pedida, à data da instauração do processo, a sua inscrição na matriz.

2 — Além do pretense titular do direito, tem legitimidade para pedir a justificação quem demonstre ter legítimo interesse no registo do respectivo facto aquisitivo e, designadamente, os credores do titular do direito justificando.

Artigo 117.º-B

(Petição inicial)

1 — O processo inicia-se com o requerimento dirigido ao conservador competente, em razão do território, para efectuar o registo ou registos em causa.

2 — Na petição inicial, que não carece de ser articulada, o interessado pede o reconhecimento do direito de quem a tal se arroga e nela deve alegar, consoante os casos, as seguintes circunstâncias:

a) A causa da aquisição e as razões que impossibilitam a sua comprovação pelos meios normais, quando se trate de estabelecer o trato sucessivo relativamente a prédios não descritos ou, estando embora descritos, sobre eles não incida inscrição de aquisição, de reconhecimento ou de mera posse;

b) As sucessivas transmissões operadas a partir do titular inscrito, com especificação das suas causas e identificação dos respectivos sujeitos, bem como as razões que o impedem de comprovar normalmente as transmissões relativamente às quais afirme ser-lhe impossível obter o título;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) As circunstâncias em que baseia a aquisição originária, bem como as transmissões que a tenham antecedido e as subsequentes, se for caso de estabelecer um novo trato sucessivo nos termos do n.º 3 do artigo 116.º.

3 — Sendo invocada a usucapião como causa da aquisição, deve alegar-se expressamente as circunstâncias de facto que determinam o início da posse, quando não titulada, bem como, em qualquer caso, as que consubstanciam e caracterizam a posse geradora da usucapião.

4 — O prédio objecto do direito justificando deve ser identificado na petição nos termos exigidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º.

Artigo 117.º-C

(Apresentação)

1 — O processo de justificação considera-se instaurado no momento da apresentação da petição e dos documento na conservatória competente, que os anota no diário.

2 — A petição e os documentos não são porém recebidos, devendo antes ser devolvidos aos interessados com o despacho justificativo do conservador, se a sua entrega na conservatória não for acompanhada do preparo correspondente aos emolumentos que forem devidos quer pela instauração do processo quer pelos registos a lavrar em consequência da procedência da justificação.

3 — O despacho é susceptível de recurso pelos interessados no prazo e nos termos previstos neste capítulo para as decisões do conservador que ponham termo ao processo de justificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 117.º-D

(Averbamento de pendência da justificação)

1 — Efectuada a apresentação, o conservador lavra officiosamente averbamento de pendência da justificação, por forma a antecipar para aquele momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados, officiosamente também, por força da decisão de procedência do pedido do justificante.

2 — Para esse efeito, abre-se a descrição do prédio ainda não descrito e, se a descrição resultar de desanexação de outro prédio, faz-se a anotação da desanexação na ficha deste último.

3 — A descrição aberta nos termos do número anterior é inutilizada no caso de o averbamento de pendência ser cancelado, a menos que devam subsistir em vigor outros registos entretanto efectuados sobre o prédio.

4 — Os registos de outros factos que vierem a ser lavrados e que dependam, directa ou indirectamente, da sorte da justificação pendente estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 6 desse mesmo artigo.

5 — O averbamento de pendência é officiosamente cancelado mediante a decisão que indefira o pedido de justificação ou declare extinta a instância ou o pedido, logo que tal decisão se tome definitiva ou transite em julgado.

Artigo 117.º-E

(Citação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Para os termos do processo são citados o Ministério Público, na pessoa do seu representante junto do tribunal da comarca a que pertença a sede da conservatória competente, e os interessados incertos.

2 — Se a justificação se destinar ao reatamento ou ao estabelecimento de novo trato sucessivo, é igualmente citado o titular da última inscrição, quando se verifique falta de título em que ele tenha intervindo, e, estando ele ausente em parte incerta ou tendo falecido, procede-se à sua citação edital ou à dos seus herdeiros, independentemente de habilitação.

3 — A citação edital é feita pela simples afixação de editais, pelo prazo de 30 dias, na conservatória competente, na sede da junta de freguesia da situação do prédio e, quando for caso disso, na sede da junta de freguesia da última residência conhecida do ausente ou falecido.

Artigo 117.º-F

(Meios de prova)

Com a petição são oferecidas as testemunhas até ao máximo de cinco, e apresentados, para além de outros que eventualmente se mostrem necessários para a verificação dos pressupostos da procedência do pedido, os seguintes documentos:

a) Certidão de teor da inscrição matricial ou, sendo o prédio omissivo, da declaração para a sua inscrição, quando devida;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Documentos comprovativos das transmissões anteriores e subsequentes ao facto justificado a respeito das quais se não alegue a impossibilidade de os obter;

c) Certidão comprovativa, com ressalva do disposto no artigo 117.º, de estarem pagos ou assegurados os impostos da sisa ou sobre as sucessões e doações referentes às transmissões que não constem da matriz.

Artigo 117.º-G

(Indeferimento liminar)

1 — Sempre que o pedido se prefigure como manifestamente improcedente, o conservador, em vez de ordenar a citação, indefere liminarmente a petição, por despacho fundamentado de que notifica o requerente.

2 — Mas se à petição não tiverem sido juntos documentos comprovativos de factos alegados, que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, ou se da petição e dos documentos juntos não constarem os elementos de identificação do prédio exigidos para a sua descrição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º, o conservador convida previamente o justificante para, no prazo de 10 dias, juntar ao processo os documentos em falta ou prestar declaração complementar sobre os elementos de identificação omitidos, sob pena de indeferimento liminar da pretensão.

3 — Da decisão de indeferimento liminar pode o justificante recorrer nos termos previstos neste capítulo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 —Pode o conservador, face aos fundamentos alegados no recurso interposto, reparar a sua decisão de indeferir liminarmente o pedido, mediante despacho fundamentado, que notifica ao recorrente e onde ordena o prosseguimento do processo para que se efectuem as citações devidas.

5 —O processo é remetido para o tribunal da comarca só depois de citadas também para os termos do recurso as pessoas e entidades referidas no artigo 117.º-E, mas apenas quando nenhum interessado deduza oposição à pretensão de justificação face ao que dispõe o artigo seguinte.

Artigo 117.º-H

(Decisão)

1 —O Ministério Público e os interessados podem deduzir oposição, por simples requerimento, nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo dos editais.

2 — Se houver oposição, o conservador declara o processo sem efeito, sendo os interessados remetidos para os meios judiciais.

3 — Não sendo deduzida oposição, procede-se à inquirição das testemunhas, com redução a escrito dos respectivos depoimentos.

4 — A decisão é proferida no prazo de 10 dias após a conclusão da instrução e, sendo caso disso, especifica as sucessivas transmissões operadas, pela referência às suas causas e à identidade dos respectivos sujeitos.

5 — É de cinco dias o prazo para proceder às notificações devidas.

Artigo 117.º-I



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Recurso para o tribunal da comarca)

1 — Da decisão do conservador há recurso para o tribunal da comarca a que pertença a sede da conservatória onde pende o processo e dela podem recorrer o Ministério Público e qualquer interessado.

2 — O prazo para a interposição do recurso, que tem efeito suspensivo, é o do artigo 685.º do Código de Processo Civil.

3 — O recurso interpõe-se por meio de requerimento onde são expostos os respectivos fundamentos.

4 — A interposição do recurso considera-se feita com a apresentação da petição na conservatória da pendência do processo, que a anota no diário, após o que o processo é logo remetido para o tribunal competente.

Artigo 117.º-J

(Decisão do recurso)

1 — Recebido o processo, o juiz ordena a notificação dos interessados, que devam ser notificados para, no prazo de 10 dias, impugnam os fundamentos do recurso.

2 — Não havendo lugar a qualquer notificação ou findo o prazo a que se refere o número anterior, vai o processo com vista ao Ministério Público.

Artigo 117.º-L

(Recurso para a Relação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Da sentença proferida no tribunal da comarca podem interpor recurso para o Tribunal da Relação os interessados e o Ministério Público.

2 — O recurso, que tem efeito suspensivo, é processado e julgado como agravo em matéria cível.

3 — Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Artigo 117.º-M

(Devolução do processo)

Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferidos, o tribunal devolve à conservatória o processo de justificação.

Artigo 117.º-N

(Nova justificação)

Não procedendo a justificação por falta de provas, pode o justificante deduzir nova justificação.

Artigo 132.º-A

(Recurso para a Relação)

1 — Da sentença proferida no tribunal da comarca podem interpor recurso para o Tribunal da Relação o conservador, os interessados e o Ministério Público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O recurso, que tem efeito suspensivo, é processado e julgado como agravo em matéria cível.

3 — Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal da Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Artigo 132.º-B

(Devolução do processo)

Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferidos, o tribunal devolve o à conservatória o processo de rectificação.

Artigo 132.º-C

(Gratuidade do registo)

1 — O registo da rectificação é gratuito, salvo se tratar de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos.

2 — O conservador está isento de custas, salvo se tiver agido com dolo.»

Artigo 5.º

(Alterações ao Código do Registo Comercial)

Os artigos 79.º e 81.º a 93.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 7/88, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 349/89, de 13 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, do Decreto-Lei n.º 31/93, de 12 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 267/93, de 31



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de Julho, do Decreto-Lei n.º 216/94, de 20 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 328/95, de 9 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 368/98, de 23 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de Maio, do Decreto-Lei n.º 198/99, de 8 de Junho, do Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 410/99, de 15 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79.º

(...)

1 — Os adquirentes da propriedade ou do usufruto de quotas ou de partes do capital social que não disponham de documento para a prova do seu direito, bem como os gerentes ou administradores da sociedade, podem, para fins de registo, suprir a intervenção dos titulares inscritos mediante processo ou escritura de justificação.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 81.º

(Processo especial de rectificação)

O processo especial de rectificação visa a rectificação dos registos e é regulado pelos artigos seguintes e, subsidiariamente, pelas pertinentes disposições do Código de Processo Civil, a aplicar com as necessárias adaptações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 82.º

(Iniciativa)

1 — Os registos inexactos e os registos indevidamente lavrados devem ser rectificadados por iniciativa do conservador, logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.

2 — Também os registos indevidamente lavrados que enfermem de nulidade nos termos da alínea b) do artigo 22.º podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3 — A rectificação do registo é feita, em regra, por averbamento, a lavrar no termo do processo especial para esse efeito previsto neste Código.

4 — São, porém, rectificadados pela feitura do registo em falta, se não estiver registada a acção de declaração de nulidade, os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo.

5 — Os registos lançados em ficha distinta daquela em que deviam ter sido lavrados são officiosamente transcritos na ficha que lhes corresponda, anotando-se ao registo errado a sua inutilização e a indicação da ficha em que foi transcrito.

Artigo 83.º

(Efeitos da rectificação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A rectificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa fé, se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da rectificação ou da pendência do respectivo processo.

Artigo 84.º

(Petição dos interessados)

1 — A petição dos interessados, que não tem de ser articulada, é dirigida ao conservador e especifica a causa do pedido e a identidade das pessoas nele interessadas.

2 — Com a petição os requerentes apresentam todos os documentos em que baseiam a sua pretensão e indicam, quando for caso disso, outra prova que entendam dever ser prestada, oferecendo, nomeadamente, o rol de testemunhas, que podem depor sobre elementos de facto que não devam ser provados por documento, ou requerendo algum exame pericial com enunciação das questões de facto que pretendam ver esclarecidas através da diligência.

Artigo 85.º

(Consentimento dos interessados)

Se a rectificação tiver sido pedida por todos os interessados, o conservador rectifica o registo, sem necessidade de outra qualquer formalidade, quando, em face dos documentos apresentados, considere, mediante despacho, verificados os pressupostos da rectificação pedida.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 86.º

(Casos de dispensa de consentimento dos interessados)

1 — A rectificação que não seja susceptível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efectuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

a) Sempre que a inexactidão provenha da desconformidade com o título, em face dos documentos que serviram de base ao registo;

b) Sempre que, provindo a inexactidão de deficiência dos títulos, a rectificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2 — Deve entender-se que a rectificação de registo inexacto por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3 — Presume-se que da rectificação não resulta prejuízo para a herança se tal for declarado pelo respectivo cabeça-de-casal.

Artigo 87.º

(Averbamento de pendência da rectificação)

1 — Quando a rectificação não for de efectuar nos termos do artigo 85.º ou do n.º 1 do artigo 86.º, é averbada ao respectivo registo a pendência da rectificação, com referência à anotação no diário da petição e dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

documentos ou à data em que tiver sido levantado o auto de verificação da inexactidão, consoante os casos.

2 — O averbamento a que se refere o número anterior não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo rectificando esteja sujeito.

3 — Os registos de outros factos que vierem a ser lavrados e que dependam, directa ou indirectamente, da sorte da rectificação pendente, estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º.

4 — O averbamento da pendência é officiosamente cancelado mediante a decisão que indefira a rectificação ou declare extinta a instância ou o pedido, logo que tal decisão se torne definitiva ou transite em julgado.

Artigo 88.º

(Indeferimento liminar)

1 — Se, em face dos fundamentos invocados e dos documentos juntos à petição, o conservador concluir não ser viável a rectificação pretendida, indefere liminarmente o pedido em despacho fundamentado, dele notificando os requerentes.

2 — Da decisão de indeferimento liminar pode o justificante recorrer nos termos previstos neste capítulo.

3 — Pode porém o conservador, face aos fundamentos alegados no recurso interposto, reparar a sua decisão de indeferir liminarmente o pedido, mediante despacho fundamentado que notifica ao recorrente e no qual ordena o prosseguimento do processo com as diligências que forem devidas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O processo é remetido para o tribunal da comarca só depois de citados também para os termos do recurso os interessados a que se refere o artigo 90.º, correndo então apenas o prazo de 10 dias para impugnam os fundamentos do recurso; o prazo para que os citados se oponham ao pedido de rectificação só se inicia com a notificação feita pela conservatória de que foi revogado o despacho de indeferimento liminar.

Artigo 89.º

(Emolumento para instrução e decisão do processo)

1 — Quando não haja motivo para indeferimento liminar, são os requerentes notificados para efectuarem o pagamento do emolumento que for devido pela instrução e decisão do processo.

2 — O pagamento desse emolumento é efectuado no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação, podendo ainda os requerentes efectuá-lo nos oito dias seguintes com o agravamento de vinte por cento.

3 — Findo este último prazo sem que o pagamento se mostre efectuado, o conservador declara extinta a instância e do respectivo despacho logo notifica os requerentes.

Artigo 90.º

(Citação)

1 — Devendo o processo prosseguir sem que haja outros interessados para além dos que requereram a rectificação, segue-se logo a fase de instrução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — No caso de haver interessados não requerentes, o conservador ordena a sua citação, por carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 10 dias, deduzirem oposição à rectificação pretendida e oferecerem a prova que entendam dever prestar.

3 — Se a citação pessoal não for possível por fundadamente, nos termos da lei do processo civil, o interessado estar ausente em parte incerta ou ter falecido, são o ausente ou os herdeiros, independentemente de habilitação, citados mediante a simples afixação de editais, pelo prazo de 30 dias, na conservatória em que corre o processo de rectificação, na sede da junta de freguesia da situação do prédio e na sede da freguesia da última residência conhecida do ausente ou do falecido, quando não coincida com aquela, devendo deles constar a pretensão dos requerentes da rectificação, a inexactidão verificada ou cometida e os nomes dos interessados, bem como a conservatória onde corre o processo.

4 — No caso de a impossibilidade da citação pessoal resultar de notória anomalia psíquica ou de outra incapacidade de facto, deve o conservador, na falta de representante legal do citando, nomear-lhe um curador provisório, no qual se faz a citação.

5 — A defesa dos incertos, ausentes ou incapazes que, por si ou seus representantes, não tenham deduzido oposição, incumbe ao Ministério Público, que para tanto deve também ser citado na pessoa do seu representante junto do tribunal a que pertença a sede da conservatória, correndo novamente o prazo para a oposição.

Artigo 91.º

(Instrução do processo e decisão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Tendo sido requerida a produção de prova, o conservador ordena, no prazo de cinco dias, as diligências necessárias para a sua realização, considerando-se aquele investido nos correspondentes poderes por lei conferidos ao juiz.

2 — A prova testemunhal tem lugar mediante a apresentação das testemunhas pela parte que as tiver indicado, em número não superior a cinco, devendo os respectivos depoimentos ser reduzidos a escrito.

3 — A perícia é requisitada pelo conservador ou realizada por um perito a nomear nos termos previstos no n.º 1 do artigo 568.º do Código do Processo Civil, podendo as partes usar da prerrogativa que lhes confere o n.º 2 do mesmo artigo.

4 — O conservador pode, em qualquer caso, ordenar as diligências e a produção de prova que tiver por convenientes.

5 — Concluída a produção de prova e efectuadas as diligências que officiosamente forem ordenadas, dispõem os interessados, independentemente de notificação, do prazo de três dias para apresentar alegações.

6 — A decisão de mérito sobre o pedido da rectificação é proferida pelo conservador no prazo de 10 dias.

Artigo 92.º

(Recurso para o tribunal da comarca)

1 — As decisões que ponham termo ao processo, proferidas pelo conservador depois de efectuado o averbamento da pendência de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

rectificação a que se refere o artigo 87.º, são susceptíveis de recurso para o tribunal da comarca a que pertença a sede da conservatória.

2 — O prazo para a interposição do recurso, que tem efeito suspensivo, é o do artigo 685.º do Código de Processo Civil.

3 — O recurso interpõe-se por meio de requerimento onde são expostos os seus fundamentos.

4 — A interposição do recurso considera-se feita com a apresentação da petição na conservatória da pendência do processo, que a anota no diário.

5 — Salvo o disposto no n.º 4 do artigo 88.º, o processo é de imediato remetido ao tribunal competente.

Artigo 93.º

(Decisão do recurso)

1 — Recebido o processo, o juiz ordena a notificação dos interessados, que devam ser notificados, para no prazo de 10 dias, impugnam os fundamentos do recurso.

2 — Não havendo lugar a qualquer notificação ou findo o prazo a que se refere o número anterior, vai o processo com vista ao Ministério Público para emissão de parecer.»

Artigo 6.º

(Aditamentos ao Código de Registo Comercial)

São aditados ao Código de Registo Comercial os artigos 93.º-A a 93.º-C, com a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 93.º-A

(Recurso para a Relação)

1 — Da sentença proferida no tribunal da comarca podem interpor recurso para o Tribunal da Relação o conservador, os interessados e o Ministério Público.

2 — O recurso, que tem efeito suspensivo, é processado e julgado como agravo em matéria cível.

3 — Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal da Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Artigo 93.º-B

(Devolução do processo)

Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferidos, o tribunal devolve à conservatória o processo de rectificação.

Artigo 93.º-C

(Gratuidade do registo)

1 — O registo da rectificação é gratuito, salvo se tratar de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos.

2 — O conservador está isento de custas, salvo se tiver agido com dolo.»

Artigo 7.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Alterações ao Código do Notariado)

1 — Os artigos 70.º a 79.º e 131.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 40/96, de 7 de Maio, do Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 380/98, de 27 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 410/99, de 15 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 70.º

(...)

1 — (...)

2 — As nulidades previstas nas alíneas a), b), d), e) e f) do número anterior consideram-se sanadas, conforme os casos:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Se o notário cuja assinatura está em falta declarar expressamente, através de documento autêntico, que esteve presente ao acto e que, na sua realização, foram cumpridas todas as formalidades legais.

Artigo 71.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — O acto nulo por violação das regras de competência em razão do lugar, por falta do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior ou por incapacidade ou inabilidade de algum interveniente accidental pode ser sanado por decisão do respectivo notário, nas seguintes situações:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Artigo 73.º

(Casos de revalidação notarial)

O acto nulo, por violação das regras de competência territorial ou por falta de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 70.º, se não for susceptível de sanação nos termos dos artigos precedentes, pode ser revalidado, a pedido dos interessados, por decisão do respectivo notário, quando:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) (...)

f) (...)

Artigo 74.º

(Formulação do pedido)

O pedido pode ser apresentado por qualquer dos interessados e deve ser dirigido ao notário competente para o efeito.

Artigo 75.º

(Conteúdo do pedido)

O pedido deve especificar o objecto do acto a sanar, as circunstâncias subjacentes em que o mesmo se fundamenta e a identidade das pessoas nele interessadas.

Artigo 76.º

(Notificação e audição dos interessados)

1 — O notário ordena a notificação dos interessados para deduzirem oposição e oferecerem elementos de prova, no prazo de 10 dias.

2 — Se for deduzida oposição, o notário considera o sentido desta oposição e os elementos de prova fornecidos pelos oponentes.

3 — Seguidamente, se tiver elementos documentais de prova suficientes, o notário decide.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Se julgar tal prova insuficiente e for indicada prova testemunhal, o notário marca data para a inquirição das respectivas testemunhas, cujo depoimento é reduzido a escrito, após a qual decide.

Artigo 77.º

(Execução da decisão e averbamento da decisão)

1 — Depois de proferida a decisão e após a notificação desta aos interessados, a respectiva execução é sustida pelo prazo de 10 dias, durante o qual qualquer das partes pode interpor recurso.

2 — Não sendo interposto recurso durante este prazo, o notário procede à execução da respectiva decisão e averba-a ao acto revalidado.

Artigo 78.º

(Recurso)

1 — O recurso é dirigido ao tribunal da comarca da área em que se situa o cartório e tem efeito suspensivo.

2 — O recurso é processado e julgado como o de agravo em matéria cível.

3 — Da decisão do tribunal da comarca, só há recurso para o Tribunal da Relação, se a decisão do juiz não coincidir com a decisão recorrida do notário.

4 — Para este último recurso, têm legitimidade os interessados e o Ministério Público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 79.º

(Isenções)

Os recursos interpostos estão isentos de taxa de justiça e demais encargos processuais, quando os recorrentes sejam o próprio notário ou o Ministério Público.

Artigo 131.º

(Factos a averbar)

1 — São averbados aos instrumentos a que respeitam:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) As decisões judiciais de declaração de nulidade e de anulação e as decisões de revalidação notarial de actos notariais, as decisões judiciais proferidas nas acções a que se referem os artigos 87.º e 101.º e a menção de ter sido sanado qualquer vício de que o acto enferma;

e) As decisões dos recursos interpostos nos processos de revalidação notarial;

f) (anterior alínea e));

g) (anterior alínea f)).

2 — (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

(Revogações)

1 — São revogados os seguintes artigos:

- a) Artigo 1833.º do Código Civil;
- b) Artigos 275.º a 277.º do Código de Registo Civil.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 284/84, de 22 de Agosto.

Artigo 9.º

Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002, não se aplicando aos processos pendentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 75/VIII

**(AUTORIZA O GOVERNO A ATRIBUIR E TRANSFERIR
COMPETÊNCIAS RELATIVAMENTE A UM CONJUNTO DE PROCESSOS
ESPECIAIS DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO,
AS CONSERVATÓRIAS DE REGISTO CIVIL, PREDIAL, COMERCIAL E
AUTOMÓVEL E OS CARTÓRIOS NOTARIAIS)**

Proposta de alteração apresentada pelo PS

«Artigo 3.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — (...)

11 — (...)

12 — Conferir competência aos notários para efectuar a notificação dos interessados para efeitos do artigo 99.º do Código do Notariado».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 18 de Junho de 2001. — Os Deputados do PS: *Cláudio Monteiro — Osvaldo de Castro — Maria de Belém Roseira.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 75/VIII

**(AUTORIZA O GOVERNO A ATRIBUIR E TRANSFERIR
COMPETÊNCIAS RELATIVAMENTE A UM CONJUNTO DE PROCESSOS
ESPECIAIS DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO,
AS CONSERVATÓRIAS DE REGISTO CIVIL, PREDIAL, COMERCIAL E
AUTOMÓVEL E OS CARTÓRIOS NOTARIAIS)**

Proposta de alteração apresentada pelo PS

Artigo 3.º

1) (...)

i) Suprimento do consentimento, sendo a causa do pedir a incapacidade ou a ausência da pessoa;

2) (...)

3) (...)

v) Remessa do processo ao tribunal judicial competente, caso tenha sido apresentada oposição, não se tenha verificado acordo e estejam preenchidos os pressupostos legais;

4) (...)

5) (...)

6) (...)

7) (...)

8) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9) (...)

10) (...)

11) (...)

12 (...)

Palácio de São Bento, 28 de Junho de 2001. — Os Deputados do PS: *Oswaldo Castro*
— *João Sequeira*.

Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Tendo baixado à 1.^a Comissão a proposta de lei n.º 75/VIII – Autoriza o Governo a atribuir e transferir competências relativamente a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público, as conservatórias de registo civil, predial, comercial e automóvel e os cartórios notariais –, após a sua apreciação, está a mesma em condições de ser votada na generalidade, na especialidade (com algumas propostas de alteração a apresentar por Deputados) e em votação final em Plenário.

Palácio de São Bento, 28 de Junho de 2001. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.